



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, do Senador Sérgio Zambiasi, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.*

RELATOR do parecer vencedor: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2006, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal*, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

A proposição busca estender a permissão para o porte de arma de fogo a todos os peritos criminais estaduais, mediante a inclusão de inciso específico no *caput* do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.*

É que, segundo o autor em sua justificção, o Estatuto do Desarmamento ao excetuar da regra geral da proibição do porte de arma de fogo apenas os “*integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal*” acabou por vedar a concessão de porte aos membros da Polícia Técnico-Científica nos Estados em que esse órgão é autônomo.



O Senador Luiz Henrique foi designado relator perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, embora reconheça que a autorização para porte de arma *“deve ser a mais restrita possível, sendo quase que exclusiva para os profissionais da segurança pública e aqueles tradicionalmente elencados no art. 144 da Constituição Federal”*, apresentou relatório pela aprovação do PLS nº 199, de 2006.

No dia 6 de março de 2013, o projeto foi colocado em pauta e foi manifestada divergência, com a qual me alinhei, em relação à aprovação da matéria. A divergência acabou por formar a maioria e o Presidente da Comissão me honrou com a relatoria do voto vencedor nos termos do art. 132, §5º do RISF.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame.

Trata-se de projeto simples e objetivo, que pretende permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

A emenda do Relator aumenta a abrangência do Projeto original, permitindo igualmente o porte de arma de fogo particular em nível nacional (o projeto original permitia apenas o porte de armas fornecidas pela própria instituição).

O projeto deve ser analisado sob duas óticas: uma referente ao mérito da proposição e a segunda referente ao cunho político da demanda.

Quanto ao mérito, discordamos integralmente da proposição, os peritos criminais desenvolvem atividades de grande complexidade e de natureza especializada, mas tão somente técnica. Não contemplando atividades de campo, o trabalho compreende atividades em: Acidentes de Trânsito, Auditoria Forense, Balística Forense, Documentos e cópias, Engenharia Legal, Perícias Especiais, Fonética Forense, Identificação Veicular, Informática, Local de Crime Contra a Pessoa, Local de Crime Contra o Patrimônio, Meio Ambiente, Multimídia, Papiloscopia, etc.



Ademais, qualquer trabalho que possa resultar ameaça a incolumidade física do Perito, pode ser garantida com força policial.

Se fosse concedido o porte de armas aos peritos, deveria ser concedido, por analogia, igualmente aos Oficiais de Justiça. Sendo que a concessão do porte aos Oficiais de Justiça já foi amplamente discutida e rejeitada no âmbito do PLC n. 3, de 2010 (conhecido como PLC do “juiz sem rosto”).

O fundamento invocado pelo Autor da proposição de que a autorização nacional de porte aos peritos seria necessária para padronização, uma vez que em alguns Estados essa autorização já ocorre, não é uma justificativa plausível para tão alta concessão.

Sabe-se que o art. 6º, caput, da Lei n. 10.826/2003, realmente admite o porte de arma de fogo aos casos previsto em legislação própria e, no mesmo diapasão, o art. 5º da Lei n. 12.030/2009, define que peritos de natureza criminal são, observado o disposto em legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, os peritos criminais, os peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Assim, um perito do Estado de Mato Grosso pode perfeitamente desenvolver atividades diversas de um mesmo perito do Estado de Santa Catarina, vez que cada ente possui competência para regular suas atribuições.

Desta forma, é a organização estadual que vai propiciar ou negar aos seus integrantes o porte de arma e é bom que assim seja. Se integrantes da polícia civil poderão portar armas de fogo, mas se estruturados em órgãos autônomos, ganharão em independência e, como também estarão sujeitos a menor risco, não farão jus ao porte.

Essa diversidade permite e justifica perfeitamente a possibilidade de autorização de porte de arma de fogo por um Estado e não pelo outro.

Por outro lado, o chamado Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003) vem sendo sucessivamente desnaturado pelo Congresso



Nacional, com decisivo apoio do Executivo através de Medidas Provisórias. A linha inicialmente prevista restringia o porte de arma, praticamente, aos militares e aos integrantes dos órgãos da Segurança Pública.

De lá pra cá, no entanto, já alcançaram o direito ao porte de arma:

- a) grande contingente de guardas municipais (Lei nº 10.867, de 2004),
- b) carreiras da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.118, de 2005), e,
- c) da Auditoria-Fiscal do Trabalho (Lei nº 11,501, de 2007),
- d) caçadores para subsistência (Lei nº 11.706, de 2008), e,
- e) servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público no exercício de funções de segurança (Lei nº 12.694, de 2012).

Esse o quadro, não vemos como persistir nessas alterações pontuais porque é preciso incentivar a política de controle de armas adotada pelo Estatuto e que, segundo estudos internacionais, pode ser capaz de reduzir a ocorrência de mortes violentas no Brasil.

Do ponto de vista do aspecto político, é importante ressaltar a demanda da classe dos peritos criminais, de medicina legal e dos papiloscopistas, que vem somando forças para a aprovação da proposição.

Considerando se tratar de uma classe que possui um trabalho de distinguida importância na apuração de delitos e, em âmbito Estadual, possui reconhecida injustiça salarial, sua força política deve sempre ser sopesada com destaque.

Enfim, na análise do presente projeto, entendemos que os aspectos negativos do seu mérito superam os aspectos políticos positivos. Em face disso, o projeto merece voto contrário.



III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, restando prejudicada a Emenda nº 01-CCJ.

Sala da Comissão, 26/03/2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador PEDRO TAQUES, Relator